

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ZÂMBIA LETÍCIA DOS SANTOS NAZEOZENO**

**A TEORIA DO DESAMOR: A EFETIVA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO  
AFETIVO**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**ZÂMBIA LETÍCIA DOS SANTOS NAZEOZENO**

**A TEORIA DO DESAMOR: A EFETIVA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO  
AFETIVO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Gláucio Batista Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**ZÂMBIA LETÍCIA DOS SANTOS NAZEOZENO**

**A TEORIA DO DESAMOR: A EFETIVA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Gláucio Batista Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13 / 07 / 2020**

**Especialista Gláucio Batista Silveira**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Santos Cunha**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Fernando Hebert**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho à minha irmã Zaira Nazeozeno, que me compreendeu, me incentivou e acreditou em mim em todos os momentos, mesmo quando eu mesma não fui capaz.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família e amigos (as) que são minha luz mesmo nas horas mais escuras e são meu próprio coração, pela paciência e por me dar sempre apoio incondicional e conselhos de sabedoria, momentos bons, conforto e descanso, sem os quais minha vida ou esse curso não me seriam possíveis.

À minha falecida avó Dona Margarida, pelo amor e dedicação sem medidas. Que Deus a tenha cheia de alegria.

Ao meu falecido Tio Orlando, pai amoroso, marido dedicado, irmão querido, profissional admirado, meu companheiro de música.

Aos docentes da instituição por compartilharem seu conhecimento e amizade, em especial meu orientador.

Finalmente, a Deus por me colocado na vida de pessoas tão maravilhosas e proporcionar oportunidades únicas.

## EPÍGRAFE

“A cada dia que vivo, mais me convenço que o maior desperdício da vida está no amor que não damos, nas forças que não usamos, na prudência egoísta que nada arrisca, e que, esquivando-se do sofrimento, perdemos também a felicidade.”

Carlos Drummond de Andrade

## RESUMO

O objetivo geral desta monografia é compreender a Teoria do Desamor e a possibilidade de indenização devido ao abandono afetivo, abordando-os dentro do Direito Brasileiro e apresentando uma discussão dos impactos gerados no menor pelo abandono afetivo. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo pela metodologia dedutiva, com amparo fundamental nas decisões jurisprudenciais em torno do assunto intitulado. Ao final do presente estudo, vê-se plausível o abandono afetivo também fora da esfera paterno-filial, bem como possível a indenização pelo abandono, satisfazendo o objetivo geral do trabalho, encontrando, porém dificuldades em fixar e valorar tal sanção civil, visto que pela própria natureza afetiva, não existem parâmetros para se calcular o dano provocado, tanto material e afetivo, dificultando a quantificação desses danos provocados pelo abandono.

Palavras-chave: Desamor. Abandono. Indenização.

## **ABSTRACT**

The general objective of this monograph is to understand the Theory Disaffection and the possibility of indemnity due to affective abandonment, addressing them within Brazilian law and presenting a discussion of the impacts generated on the minor by affective abandonment. To achieve this objective, the author developed the study using the deductive methodology, with fundamental support in the jurisprudential decisions regarding the subject entitled. At the end of the present study, affective abandonment is also plausible outside the paternal-filial sphere, as well as possible compensation for abandonment, satisfying the general objective of the work, however finding difficulties in fixing and valuing such civil sanction, since for the affective nature, there are no parameters to calculate the damage caused, both material and affective, making it difficult to quantify the damage caused by abandonment.

Keywords: Disaffection. Abandonment. Indemnity.

Traduzido por Zâmbia Letícia dos Santos Nazeozeno, formada pela Sense English School.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. O ASPECTO AFETIVO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>4</b>
2.1. A PROTEÇÃO A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	11
<b>3 A VALORIZAÇÃO DA AFETIVIDADE E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
3.1 A DISCUSSÃO DOS IMPACTOS GERADOS PELO ABANDONO AFETIVO .....	15
3.2 O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....	18
<b>4 O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO E A TEORIA DO DESAMOR NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS.....</b>	<b>25</b>
4.1 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DERIVADA DO ABANDONO AFETIVO.....	26
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema da monografia a ser desenvolvida é o abandono afetivo sob a vertente da teoria do desamor. A delimitação do tema avalia a possibilidade de determinação de uma indenização gerada a partir desse abandono. Assim, será abordado como esse abandono influencia negativamente na formação do menor, tendo como parâmetro decisões jurisprudenciais acerca do tema delimitado. Além disso, o tema tem ganhado destaque dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Após a Constituição Federal de 1988 houve uma valorização e um fortalecimento do direito de família, com a imposição de uma série de direitos e deveres aos genitores, que foram surgindo também posterior a essa Constituição, por meio de leis. Sendo assim, busca-se com essa temática uma abordagem acerca de um assunto bastante presente no cotidiano e que afeta constantemente o desenvolvimento de crianças que são vítimas desses abandonos.

Nesse trabalho parte-se da premissa que os genitores têm um papel fundamental na formação cognitiva dos filhos, sendo que a ausência de algum deles pode gerar transtornos em diversos aspectos ao longo da vida dos descendentes. A mensuração dos efeitos do abandono afetivo varia de acordo com os casos em que há esse problema, porém, o avanço da legislação e as constantes decisões demarcam um momento de discussão acerca da possibilidade de reparação desse dano causado pelo abandono. Nesse parâmetro, surge o questionamento: É possível a indenização por abandono afetivo, sob a ótica da teoria do desamor?

Uma vertente que deve ser lembrada é o aspecto afetivo, essencial para a formação cognitiva do filho, pois a ausência de um referencial, de um espelho para a criança seguir seu desenvolvimento, principalmente psicológico pode gerar dúvidas e até mesmo causar uma aversão ao genitor ausente, o que é um fator bem negativo na formação e impactar negativamente na sua percepção sobre as pessoas.

Nesse patamar, a indenização gerada a partir desse abandono afetivo visa retribuir a criança que fora abandonada pelo genitor e que se encontrou em circunstância de abandono, não tendo essa base familiar concreta, vivenciando um mundo diferente, ausente dessa referência para a sua formação moral e intelectual.

O objetivo geral dessa pesquisa é compreender a teoria do desamor e a possibilidade de indenização devido ao abandono afetivo. E tem-se como objetivos específicos abordar o abandono afetivo dentro do direito brasileiro, apresentar uma discussão dos impactos gerados pelo abandono afetivo geralmente no menor, discutir a teoria do desamor na ótica da possibilidade de indenização motivada pelo abandono afetivo.

Apesar de não ser tão conhecida popularmente, a Teoria do Desamor tem fundamento nos impactos, principalmente psicológicos gerados aos filhos, por meio do abandono afetivo dos pais, discutindo a possibilidade de o abandonado possa requerer uma indenização frente a quem o abandonou afetivamente.

Nesse parâmetro, a justificativa em escrever sobre o assunto é criar um estudo levantando as principais análises sobre o abandono afetivo, construindo um conhecimento sobre os impactos gerados as crianças derivadas desse abandono. E por fim, analisar a teoria do desamor e a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo.

A Teoria do Desamor tem se fortalecido à medida que tem se constatado diversas decisões jurisprudenciais voltadas para a análise de casos de abandono afetivo, ou seja, para discutir a possibilidade de indenização derivada dessa forma de abandono e assim evidenciar os impactos gerados por esse abandono.

O método de abordagem é dedutivo, com amparo fundamental nas decisões jurisprudenciais em torno do abandono afetivo e a possibilidade de indenização gerada por essa forma de abandono. Analisando primeiramente as instituições familiares, a afetividade, a convivência familiar, para por fim discutir o cunho indenizatório debatido a partir do abandono afetivo.

Será importante uma pesquisa documental em artigos do Código Civil, assim como a Constituição Federal na parte tocante a proteção a família, estudando também leis que surgiram posteriormente a Constituição, mas que são importantes meios de regulação da relação entre genitores e filhos. Outra fonte importante é a jurisprudência, pois os tribunais têm cada vez mais admitido essa possibilidade de responsabilização e assim discutido o tema, sendo primordial para a conclusão do trabalho.

Uma parcela do trabalho será elaborada a partir de uma pesquisa bibliográfica que traga informações relevantes para a conclusão do trabalho, sobretudo acerca da teoria do desamor e suas interpretações por diversos autores.

O primeiro capítulo estudará as instituições familiares e as diversificadas formas que essas instituições têm se composto na atualidade, com base na afetividade entre os seus componentes. Contribuindo no sentido de informar os direitos e deveres dos membros dessas instituições.

O segundo capítulo descreverá a afetividade e a convivência familiar como elementos reproduzidos no direito brasileiro para a consolidação das instituições familiares. Servindo de base para se adentrar na discussão sobre os danos provocados a partir do abandono afetivo.

O terceiro capítulo estudará a responsabilidade civil dos pais dentro do direito civil brasileiro, trazendo um comparativo entre os ensinamentos do primeiro e segundo capítulos e fazendo uma alusão a teoria do desamor e a possibilidade de imposição de indenização nos casos de abandono afetivo.

## 2. O ASPECTO AFETIVO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A princípio, o tema desse capítulo é o aspecto afetivo da família no Direito Brasileiro, indicando o afeto como elemento essencial para as relações familiares no Brasil. Tornando-se a amostragem desse tema um fator importante para que se possa delimitar o valor afetivo nas instituições familiares.

A relação familiar é movida por laços afetivos e obrigações entre aqueles que compõe um núcleo familiar, atribuindo a cada um desses membros uma função com direitos e deveres, que coligadas com sua finalidade mantém a estrutura familiar como uma instituição essencial para a sociedade. (GLAGIANO, 2012, p. 34)

Lobo (2011, p. 81) aduz da constituição da família:

A constituição de família é o objetivo da entidade familiar, para diferenciá-la de outros relacionamentos afetivos, como a amizade, a camaradagem entre colegas de trabalho, as relações religiosas. É aferido objetivamente e não a partir da intenção das pessoas que as integram. O direito também atribui a certos grupos sociais a qualidade de entidades familiares para determinados fins legais, a exemplo: da Lei n. 8.009/90, sobre a impenhorabilidade do bem de família; da Lei n. 8.425/91, sobre locação de imóveis urbanos, relativamente à proteção da família, que inclui todos os residentes que vivam na dependência econômica do locatário.

Como instituição social, a família é composta por pessoas da mesma descendência, ascendência e atualmente tem se modificado o conceito de família, com a incorporação de novas composições familiares, diferentes dessas composições familiares tidas como tradicionais. (LOBO, 2011)

Gagliano (2012, p. 35) delimita:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas.

A família tradicional que compôs por séculos a forma familiar aceita pela sociedade e a ser seguida por todos os sociais, passou a ser questionada como única dotada de capacidade para gerar e manter esses laços afetivos, vindo com o tempo a ser vista como somente mais um modelo de entidade familiar.

Gagliano (2012, p. 37) conceitua:

No entanto, por conta do desafio que assumimos ao iniciar esta obra, e registrando a pluralidade de matizes que envolvem este conceito, arriscamos a afirmar que *“família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”*, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A instituição familiar seria responsável pela preparação dos filhos para o convívio social, preparando não só afetivamente, como culturalmente, psicologicamente. Esse aprendizado proporcionado pela transferência de conhecimento entre os membros familiares é voltado para a formação cognitiva dos filhos dentro do ambiente familiar. (LOBO, 2011).

Os pais têm sua influência mais precisa na reprodução desses modelos dentro do ambiente familiar, pois os filhos tendem a seguir o molde dos pais, reproduzindo os mesmos passos e comportamentos implementados e desenvolvidos pelos seus genitores. (GAGLIANO, 2012, p. 120)

Exemplo dessa reprodução de comportamentos dos filhos para com os pais se faz no sentido religioso, que muitos pais repassam seus dogmas aos filhos, com eles passando a entender esse entendimento religioso como o ideal a ser seguido e estudado. (LOBO, 2011, p. 79)

A educação é outro direito dos filhos dentro dos ambientes familiares, que tem seus primeiros passos dentro dessas entidades familiares, através dos pais e demais parentes, dotando aos descendentes conhecimentos necessários para o início dos seus estudos. (GAGLIANO, 2012, p. 120)

Atualmente a família não perdeu seu valor, nem deixou de ser essencial para a formação cognitiva das pessoas e seu desenvolvimento. Aconteceu um fenômeno diferente, que foi a aceitação de novas configurações familiares, baseadas especialmente nos laços afetivos, excetuando o sentido biológico como necessário para se compor uma família. (LOBO, 2011, p. 79)

Gagliano (2012) descreve a família:

Se a expressão “família” tem tantos significados, historicamente a visão não é diferente. A depender da acepção da expressão, os primeiros agrupamentos humanos podem ser considerados núcleos familiares, na medida em que a reunião de pessoas com a finalidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, produção e/ou reprodução, já permitia o desenvolvimento do afeto e da busca da completude existencial.

Com a evolução dos conceitos de família no direito no Brasil e o surgimento de novas configurações familiares baseados nos laços afetivos passou-se a ver as famílias mais amplamente, a família não é somente baseada na relação entre um homem e uma mulher.

Mas as famílias atualmente passaram a ser compostas por um dos pais juntamente com os filhos, famílias compostas por pessoas que não tem ligação sanguínea e a mais polêmica que foi a configuração familiar de famílias com pessoas do mesmo sexo.

A vontade de formar uma entidade familiar teria como alicerce o afeto, a proteção e o cuidado entre esses novos membros familiares, sentimentos que em muitas ocasiões são deixadas de lado dentro da configuração tradicional da família que passou a ser questionada. (LOBO, 2011, p. 80)

“É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam e infelizmente existem — arranjos familiares constituídos sem amor.” (GAGLIANO, 2012, p. 88).

O sentimento criado pelas pessoas dentro da sociedade através dessa união de pessoas pelo afeto e a formação familiar leva em consideração a vontade de se unirem dentro de um mesmo ambiente para se relacionarem, deixando de lado os conceitos de família como os primordiais para a sua aceitação. (LOBO, 2011)

Fiuza (2012, p. 856)

Para nossos antepassados culturais, a família era corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos, das filhas solteiras, das noras, dos netos e demais descendentes, além dos escravos e clientes. As filhas e netas que se casassem se transferiam para o poder do marido ou do sogro, se fosse vivo. O pater famílias era, assim, senhor absoluto era o sacerdote que presidia o culto aos antepassados; era o juiz que julgava seus subordinados; era o administrador que comandava os negócios da família. Com o passar dos séculos, o poder desse pater-famílias deixou de ser tão absoluto. Não obstante, a estrutura familiar continuou sendo extremamente patriarcal.

As famílias antigamente eram somente entendidas como entidades familiares aquelas originadas pelo casamento, que com tempo passou a ser aceita a união estável como formadora de uma entidade familiar, não deixando esse poder somente para as uniões derivadas do casamento. (GLAGLIANO, 2012, p. 90)

Aquelas entidades familiares que na antiguidade não eram originárias do casamento eram tidas como ilegítimas, pois eram contrárias ao que era definido como a configuração familiar tradicional, passaram a ser vistas como normais, sendo reconhecidas como entidades familiares de verdade. (LOBO, 2011, p. 87)

Existiam então as famílias legítimas, originadas do casamento entre um homem e uma mulher e as famílias ilegítimas, que surgiram sem que fosse realizada as cerimônias do casamento. (FIUZA, 2012, p. 857)

Gagliano (2012, p. 37) conceitua a família tida como legítima:

Isso porque, até então, a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma “legítima” de família aquela decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, a exemplo do concubinato. Vale dizer, o Estado e a Igreja deixaram de ser necessárias instâncias legitimadoras da família, para que se pudesse, então, valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar, circunstância esta verificada, inclusive, na Europa.

A constituição da família na sociedade segue regras tanto jurídicas como regras morais, que delimitariam a função de cada membro familiar. A liderança familiar exercida pelos homens também era uma regra bem estabelecida nas entidades familiares da época. (LOBO, 2011, p. 85)

Naquela época, o homem era o responsável pela manutenção do lar financeiramente enquanto a mulher era a responsável por cuidar do lar e dos filhos, reclusa aos ambientes domiciliares para realizar essas atividades e direcionamento dos filhos. (COELHO, 2012, p. 11)

Via-se uma sociedade extremamente machista na época, que dava poucos espaços para as mulheres se desenvolverem, ficando desde cedo sob domínio dos pais e quando se casava e constituía sua família era regulada pelo marido, que era o líder familiar. (GAGLIANO, 2012, p. 88).

Coelho (2012, p. 10) escreve sobre essa família:

Refere-se a descrição, a rigor, à família chefiada pelo cidadão romano, o pater. As funções da família nesse contexto eram muito diferentes e significativamente maiores que as da do nosso tempo. Comidas, roupas, móveis e tudo de que se necessitava para viver eram produzidos, em princípio, pela família. O trabalho acontecia dentro da família; nela incluíam-se os escravos. Além disso, era também o núcleo religioso. Cada família adorava seus próprios deuses e o pater era o sacerdote dos rituais. A cura das enfermidades e amparo na velhice eram atribuições exclusivas da estrutura familiar. Era na família igualmente que se desenvolvia, do início ao fim, a educação dos pequenos e a preparação do filho primogênito para a

vida pública; não havia escolas ou universidades naquele tempo. Esposa e concubinas, assim como os filhos, irmãs solteiras e a mãe do pater moravam todos na mesma casa e estavam, a exemplo dos escravos, sob o pleno domínio dele.

As mulheres não tinham no início dos tempos o direito a escolher seus próprios maridos, pois os casamentos eram arranjados, negociados pelos pais da noiva e dos noivos, criando entidades familiares que passariam a se formar sob a vontade de outras pessoas. (COELHO, 2012, p. 13)

Dentre as características marcantes das famílias nas primeiras civilizações estava o amparo aos familiares necessitados, que não dispunham de condições para se manterem, tanto durante a convergência de uma doença ou durante a fase idosa. (LOBO, 2011, p. 85)

As famílias tradicionais tinham como princípio a preservação dos laços familiares nos domicílios, que eram compostos por todos os familiares ligados pelo parentesco. Os filhos eram educados pelos pais, o filho mais velho era preparado para substituir o pai e dar prosseguimento as atividades desenvolvidas pela família. (COELHO, 2012, p. 14)

Gagliano (2012, p. 44) lembra essa época:

Sob o manto (ou o jugo) conservador e hipócrita da “estabilidade do casamento”, a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família a latere do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adúltero) para o limbo jurídico da discriminação e do desprezo.

A origem familiar como reflexo das entidades familiares romanas atribuía as famílias várias funções responsáveis pela sua manutenção. A função biológica, educacional, econômica, assistencial, afetiva e a função espiritual revelavam os deveres da família junto aos seus membros. (LOBO, 2011, p. 85)

A função biológica da família romana estava voltada para a reprodução, geração de filhos através dessa relação entre um homem e uma mulher. Essa descendência era vista como o ápice familiar, pois os filhos seguiriam a linhagem familiar propagada pelos pais. (GAGLIANO, 2012, p. 45)

Coelho (2012, p. 11) descreve uma ameaça a composição familiar:

A função biológica a família está começando a perder. O conhecimento humano já tem outros meios de garantir a diversidade genética além do

limitado recurso da proibição do incesto. Mas é cedo para dizer de que modo exatamente as clínicas médicas poderiam substituir a família nessa tarefa e quais seriam todas as implicações morais e jurídicas dessa desfuncionalização. Dá para afirmar com certeza apenas que o processo já teve início.

A preparação para o convívio social era o exercício da função social das famílias, pois os filhos eram preparados para se comportar perante as outras pessoas, fora do contexto dos domicílios, função geralmente exercida pelas mães que ficavam maior parte dos tempos com os filhos. A função educacional era responsável pela transferência de valores dos pais para os filhos, criando a primeira fonte de aprendizado desses descendentes. (COELHO, 2012, p. 14)

A função econômica da família se constituía com a preparação familiar para o desenvolvimento das funções na sociedade. Naquela época, algumas entidades familiares sobreviviam devido a atividades de subsistência, realizadas pelos membros das famílias. Além da agricultura de subsistência, as atividades ligadas ao comércio naquela época eram praticadas pelos membros da família, auferindo renda para se manterem em sociedade. (LOBO, 2011)

Coelho (2012, p. 12) diferencia essas funções:

Em termos esquemáticos, podem-se apontar as seguintes funções da família romana: a) função biológica, relacionada à preservação e ao aprimoramento da espécie: com a proibição do incesto, a família romana garantia os benefícios da diversidade genética para as gerações subseqüentes; b) função educacional, pertinente à preparação dos filhos menores para a vida em sociedade, mediante a introjeção dos valores que possibilitavam a organização da estrutura social nos moldes então existentes: a mulher, por exemplo, submetia-se ao domínio do pai e, depois, do marido porque a família lhe ensinava que assim devia ser; c) função econômica, que compreende a produção dos bens necessários à vida humana, como alimentos e mobília: o excedente era trocado no comércio pelos bens que a família não produzia e de que necessitava; d) função assistencial, pela qual a família amparava os seus principais membros nas enfermidades e velhice: após a morte do marido, a mãe e tios ficavam sob os cuidados do primogênito; e) função espiritual, sendo a família o local privilegiado das práticas religiosas; f) função afetiva, indispensável à estruturação psíquica do ser humano, construção de sua identidade e autoestima: a família é condição essencial para a felicidade.

A manutenção do ambiente familiar nos momentos de enfermidades e da morte eram representações da função assistencial da família, baseado no amparo entre os entes da família, sendo mantida a união entre esses parentes durante esses momentos, servindo como uma prestação de auxílio, mostrando a reciprocidade dos laços afetivos. (COELHO, 2012, p. 13)

A função espiritual que a família exercia era voltada para o seguimento de uma doutrina religiosa, enquanto a função afetiva que a família desempenhava era a manifestação da vertente psicológica dos descendentes, como na criação de uma identidade familiar a todos os membros dessas entidades. (LOBO, 2011)

O surgimento da Revolução Industrial no Século XVIII permitiu que as famílias se distanciassem desses moldes pré-estabelecidos de entidade familiar romana e buscassem se reconfigurar, saindo dos campos e indo em busca de vagas de empregos nas indústrias. (COELHO, 2012, p. 15)

Muda-se com essa fase industrial as funções familiares, pois as famílias deixaram de ser a base econômica, partindo para a procura de empregos nas indústrias, desmontando a estrutura familiar até então demonstrada como molde pela civilização romana. (GAGLIANO, 2012, p. 89)

Coelho (2012, p. 11) elucida a função afetiva:

E quanto à função afetiva? Esta a família tem conservado. Mais ainda: dispensada das funções econômica, religiosa e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com autoestima e identidade. É claro que muitas e muitas famílias não cumprem essa função a contento, gerando para a sociedade pessoas perturbadas, sexualmente reprimidas, inseguras e infelizes. Mas é provável que possa cada vez mais se dedicar à importante tarefa de estruturação psicológica de homens e mulheres pelo afeto, na medida em que se fortaleçam os sistemas públicos de saúde e de seguridade social. A família, no ponto de chegada dessa história de perdas, parece finalmente direcionar-se para sua vocação de espaço da afetividade. Nessa função, ela representa uma organização social insubstituível. Por enquanto.

A função afetiva da família ascende em modo contrário as outras funções familiares, que estão em desuso e tendem a serem deixadas de lado para a figuração de uma valorização do afeto como essência a ser mantida dentro de uma instituição familiar, capaz de manter essa entidade. (LOBO, 2011, p. 85)

Nessa parte da seção foi apresentado as composições familiares atuais, ao se impor como laço capaz de unir pessoas, o afeto, e como esse ajuda a formar uma família. A Constituição Federal de 1988, vigente no Brasil esclarece essa proteção familiar e a valorização do afeto como poder para se configurar as famílias na atualidade. Tendo como fundamento dessa apresentação invocar o valor afetivo nas instituições familiares, indicando as formas de famílias existentes atualmente.

## 2.1. A PROTEÇÃO A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Intermedia-se nessa seção, depois de exibidas as formas assumidas pelas instituições familiares na atualidade, com a amostragem da proteção familiar pela Constituição Federal de 1988, os direitos dos presentes nessas instituições familiares. Refletindo na resolução da problemática ao introduzir ao estudo como a Constituição Federal positiva deveres e direitos dos componentes dessas famílias.

O estudo da entidade familiar deve ser abrangente e extenso, com a delimitação legal dos ordenamentos que focam nessa instituição. A Constituição Federal brasileiro protege a entidade familiar e sua estruturação, garantido aos membros dessa entidade familiar direitos e deveres, reconhecendo os valores familiares existentes. (GAGLIANO, 2012)

A proteção familiar se manifesta dentro da Constituição Federal em dispositivos pontuais, como no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, revelando o princípio da solidariedade familiar, pela qual os membros das famílias têm deveres de se auxiliarem entre si, sendo uma manifestação do afeto. (TATURCE, 2014, p. 866)

O afeto seria a válvula para se crescer nos membros familiares como um modo de preocupação entre as pessoas, refletindo os cuidados entre esses que compõe as famílias devem ter um perante os outros. Essa solidariedade permite que as entidades familiares possam se colocar bem socialmente. (LOBO, 2011)

Taturce (2014, p. 863) informa:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. *Ser solidário significa responder pelo outro*, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

“No que concerne à solidariedade patrimonial, essa foi incrementada pelo CC. Isso porque mesmo o cônjuge culpado pelo fim do relacionamento pode pleitear os alimentos necessários, indispensáveis à sobrevivência, do cônjuge inocente”. (TATURCE, 2014, p. 864).

Tornar iguais os direitos dos filhos oriundos biologicamente e os adotados foi outra conquista do direito de família trazido pela Constituição Federal de 1988,

representando uma luta contra a diferenciação que era feita até então nas composições familiares.

O princípio da igualdade entre os filhos tem uma valoração moral e afetiva considerável no direito de família, pois elimina um tratamento diferenciado entre os filhos, pelo menos no sentido teórico da legislação, pois a prática tem se apresentado em condutas diferentes em diversificadas situações. (GAGLIANO, 2012, p. 89)

Taturce (2014, p. 866) esclarece:

Determina o art. 227, § 6.º, da CF/1988 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Complementando, o art. 1.596 do CC tem a mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o *princípio da igualdade entre filhos*. Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5.º, *caput*, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional.

Seguindo a linha de princípios aplicáveis ao direito de família, a Constituição Federal dedicou passagem a equiparação dos cônjuges e companheiros, prescrito pelo artigo 226, que atribui aos cônjuges direitos e deveres iguais dentro das entidades familiares, desde a distribuição das tarefas aos cuidados para com os descendentes advindos dessas entidades familiares. (GAGLIANO, 2012, p. 89)

O princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros visa a colaboração entre esses membros familiares, dividindo as funções dentro das entidades familiares e criando um auxílio natural entre essas pessoas, para que juntos possam compor as famílias. (TATURCE, 2014, p. 866)

Na consolidação da proteção a entidade familiar, a Constituição Federal preserva pelo princípio do maior interesse da criança e do adolescente (artigo 227). A família, o Estado e a sociedade passam a ser responsáveis por assegurar as crianças e adolescentes os direitos fundamentais. (GAGLIANO, 2012, p. 89)

Cita o artigo 227 da Constituição:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A função social da família é tida como um princípio pela Constituição de 1988, vista essa entidade familiar como a base da sociedade, pela qual as pessoas encontram-se ligadas e se comprometem a se auxiliarem e protegerem enquanto membros dessas famílias.

O princípio da convivência familiar descrito no artigo 227 da Constituição Federal modula uma vertente do direito de família e a ambientação do *locus* onde eles se instalam, pela qual estão instaladas as relações de reciprocidade entre esses membros familiares. Lobo (2011, p. 75) incorpora esse pensamento:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Os filhos por esse princípio constitucional têm direito a conviver no ambiente familiar, juntamente com seus pais, para terem acesso a todos os direitos que os genitores devem prestar junto aos filhos, como dispor de meios de acesso à educação, saúde e aos cuidados necessários à sua sobrevivência.

A convivência familiar é regada no afeto dentro desses lares, mesmo que em entidades familiares que não sejam mais compostas por pais e filhos, sendo eles separados, os filhos devem ter locais de convivência distintos para poder manter a convivência com os pais, mesmo que separadamente.

Como princípio basilar das relações entre as famílias é estendido aos outros membros da composição familiar, em grau de ascendência e colaterais esse direito de manter a convivência familiar, aproximando os filhos dos demais entes ligados pelo laço de parentesco.

Os resultados dessa seção ilustram que a proteção a família se efetiva de diversos pontos no direito de família brasileiro, mas tem amparo mais propenso dentro da Constituição Federal, que convergiu os direitos e deveres dentro das relações familiares e implementou um clico de proteção a essas entidades. Sendo de nobre interesse para o estudo a definição e evolução da família, além dos direitos e deveres dos componentes das instituições familiares.

Partindo-se no próximo módulo da monografia para uma aglutinação de referências e informações tocantes a Teoria do Desamor, que vem sido bastante levantada e debatida no cenário do direito de família, consoante a assuntos e temas referentes ao abandono dos pais para com os filhos.

### **3 A VALORIZAÇÃO DA AFETIVIDADE E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Referenciada na primeira seção a famílias e as formas de instituições familiares, ainda os direitos e deveres dos componentes familiares. Direciona-se o estudo nessa seção para a afetividade nas instituições familiares e como esse elo influencia na convivência familiar.

Iniciar uma discussão com referência a valorização da afetividade e da convivência familiar no sentido do direito de família pelo conjunto de normas nacional, requer cuidado por se direcionar a um assunto que evoca um exame de doutrina, acompanhado de um exame legal, em particular de artigos da Constituição Federal, na parte dirigida a família.

Ambos, a afetividade e a convivência familiar são princípios elementares e básicos do direito de família, que merecem um cuidado especial nesse patamar do estudo, para se compreender os resultados decorrentes da desvalorização desses princípios por parte dos entes familiares.

Revisa-se documentalmente a Constituição Federal, ao mesmo tempo que se identifica na doutrina um liame com esse assunto, para convalidar o tema dentro do estudo e fortalecer o convencimento a propósito dos impactos decorrentes do abandono afetivo.

Ante essa referência, descortina-se no capítulo de modo sucessivo uma discussão dos impactos gerados pelo abandono afetivo, avançando para uma descrição desses dois princípios significativos a manutenção da família e dos laços dentro dessas entidades familiares.

### **3.1 A DISCUSSÃO DOS IMPACTOS GERADOS PELO ABANDONO AFETIVO**

Esclarece-se nesse tópico do estudo os impactos ocasionados pelo abandono afetivo nas instituições familiares. Colaborando para o estudo ao inserir os deveres da assistência moral e material nas relações familiares. Identificando como o direito brasileiro ordena os laços entre pais e filhos.

Os laços afetivos são determinantes para a manutenção de uma entidade familiar, desde a sua composição, a continuidade dessa entidade, como núcleo dentro da sociedade, sendo que a turbação dentro desse cenário afetivo, pode gerar danos a todos os conexos dessa família.

“O dano causado pelo desamparo afetivo representa agressão ao patrimônio afetivo, mediante o rompimento dos laços existentes, significa a negação

do afeto e da oportunidade de se desenvolverem laços de afetividade”. (GOMES e LOPES, 2012).

A responsabilidade entre os entes familiares uns para com os outros deve ser visualizada para se ter uma conexão entre esses entes, fazendo com que possam ter ciência da relevância da participação de cada um desses para com a vida do outro e os efeitos precários provocados pelo abandono afetivo.

“Nesta senda, são tão abrangentes os efeitos negativos causados pelo abandono familiar, que se justifica a imposição de sanção, buscando tutelar a conduta negligente dos pais, que consiste na inobservância do dever de cuidado”. (TACQUES, 2012).

Nas entidades familiares, pela faixa etária que se encontram, o abandono afetivo dos pais para com os filhos é sentido e pode levar a danos irreparáveis a continuidade da vida dessas crianças e adolescentes, pela atitude negligente feita por genitores que não se atentam para a importância do afeto na criação e desenvolvimento intelectual dos filhos.

Abre-se espaço para um comentário pertinente no sentido do abandono afetivo, que diz respeito que essa conduta pode ser praticada contra todos os membros familiares, independentemente de faixa etária, provocando em todos cenários efeitos danosos aqueles que são vitimados e alterando a relação dentro dessas entidades familiares.

Isto porque, a omissão dos pais com relação ao dever de cuidado configura ato ilícito e gera danos de ordem moral ao filho, pois afeta o salutar desenvolvimento da personalidade do indivíduo, causando profundas consequências negativas que somente serão totalmente compreendidas ao longo de toda a vida desta pessoa. Logo, surge como consequência o dever de indenizar o dano por parte do genitor negligente e omissor nas suas responsabilidades, como forma de compensar minimamente o dano, e representar para o pai ou mãe um meio punitivo e dissuasivo. (KRIEGER e KASPER, 2015)

Foca-se nesse estudo na forma de abandono afetivo derivado da negligência dos pais para com os filhos, refletindo negativamente no desenrolar do desenvolvimento dos descendentes dessa união, que ficam privados do contato familiar e passam a ter que enfrentar uma nova realidade, conseqüentemente mais nociva a sua evolução social.

O abandono afetivo se caracteriza tão nocivo que há uma série de normas e respostas judiciais a ações decorrentes dessa prática, partindo para um rumo que

incrimina essa negligência, atribuindo deveres aos pais e punindo os genitores que se distanciarem e não atenderem as necessidades dos filhos de afeto.

O abandono afetivo paterno pode causar ao filho um dano psicológico profundo e irreversível, o que, talvez, influenciaria negativamente na sua identidade. É de extrema importância a formação de cidadãos capazes de construir uma sociedade melhor, embasada em valores, priorizando sempre o princípio da dignidade humana e da solidariedade. As discussões e debates no âmbito do Direito de Família sobre abandono afetivo paterno tem procurado analisar os fatores que geram tal situação e os procedimentos para resolvê-la e/ou inibi-la. (SARTORI, 2014, p. 18)

“Dessa forma, a assistência moral e afetiva representa importante valor para o adequado desenvolvimento do filho. Caso contrário, a sua ausência gera danos irreparáveis, capazes de comprometer toda existência do indivíduo”. (SARTORI, 2014, p. 20)

Visualiza-se dentro das entidades familiares uma dependência forçada por esses laços afetivos entre os que compõe essa entidade, podendo surgir uma aversão do filho frente a uma das figuras dos genitores, quando não existir uma presença de um desses entes.

“Diante dessas evidências e das mudanças sociais ocorridas nas famílias atuais, há de se verificar a dependência emocional dos filhos menores, ou seja, crianças ou adolescentes em relação aos pais”. (SARTORI, 2015, p. 21).

Desta forma, toda a informação a que se tem acesso sobre a família é filtrada e são retidos principalmente aqueles conteúdos coerentes com os valores, as práticas e as imagens compartilhados por um determinado grupo num dado momento. Esta retenção, no entanto, se dá de forma a modificar tanto as informação e novidades, quanto este sistema prévio, que, apesar de prevalecer, vai se modificando para se adaptar às novas condições sociais que impõem novas formas de ser família. (VASCONCELOS e ALMEIDA, 2015, p. 43).

Existe na configuração da entidade familiar, uma transmissão de valores e crenças dos genitores para com seus descendentes, sendo que a ausência de um desses proporcionar um desenvolvimento incompleto frente a fase de evolução dos filhos, pois há uma transmissão não tão abrangente de dados pelos genitores aos filhos quando abandonados.

“Mas a memória da família também é feita a partir das representações sociais atuais. A memória é uma reconstrução e reinterpretação dos acontecimentos

individuais e coletivos a partir das ideias e valores atuais”. (VASCONCELOS e ALMEIDA, 2015, p. 46)

As fases de desenvolvimento dos filhos são marcadas pela assimilação de informações e conhecimentos dos entes familiares e que formam as primeiras percepções desses menores, dotada de grande simbologia, a ausência de um dos entes interfere de forma crucial nesse desenvolvimento.

“Por meio da assimilação pura, o indivíduo pode simplesmente incorporar a forma estranha. Assim, o sujeito pode chegar a construir uma forma simbólica nova a partir da realidade social de seu grupo”. (VASCONCELOS e ALMEIDA, 2015, p. 46)

Este conhecimento envolve um estudo de todo o desenvolvimento emocional do indivíduo, sendo alguns fenômenos são já suficientemente conhecidos: o ódio é reprimido assim como é diminuída a capacidade de amar e criar vínculos com outras pessoas. Várias estruturas cristalizam-se na personalidade da criança. Pode ocorrer uma regressão a fases iniciais do desenvolvimento emocional que tiveram caráter mais satisfatório, ou desencadear-se um estado de introversão patológica. (GUIMARÃES, 2011).

Comprova-se, no entanto, pelos resultados do estudo, a nocividade gerada pelo abandono afetivo dentro das entidades familiares, em particular como estudado o abandono afetivo decorrente da negligência dos pais para com os filhos, transformando a percepção de afeto desses e conseqüentemente importunando a esses uma incompleta transferência de conhecimentos.

### **3.2 O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Depois de inserido o abandono afetivo no direito de família ao estudo, condiciona-se agora o estudo, a exame singularizado do princípio da convivência familiar, que precisamente constitui um dos mais relevantes princípios intrínsecos ao direito de família e elucida assegura aos familiares o direito de se manterem ligados.

“Nesta senda, a psicologia surge trazendo a imprescindibilidade da convivência familiar para o saudável desenvolvimento da criança e do adolescente, sob suas mais distintas manifestações”. (TACQUES, 2012).

Pais e filhos, por princípio, devem permanecer juntos. O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal. (GAGLIANO, 2012, p. 89).

Nas opiniões prestadas pelos autores, nota-se uma preocupação em sentido do afastamento entre pais e filhos dentro das entidades familiares, visando confirmar os efeitos nocivos desse abandono afetivo por parte dos genitores e a decadência cognitiva dos descendentes.

“A convivência familiar é direito fundamental, fulcro no artigo 227 da Constituição Federal (CF) e artigo 4º do Estatuto da Criança e a do Adolescente (ECA)”. (ANTONIAZZI, 2014).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Na Constituição Federal encontra-se previsão para atender esse tema da convivência familiar, tornando-o ainda mais alinhado a temática do abandono afetivo e por ter previsão na lei maior brasileira, foi divulgado por outros conjuntos de leis que norteiam as relações familiares.

“A quebra deste dever de convivência familiar por um dos pais fere a principiologia esculpida no Estatuto da Criança e do Adolescente e principalmente afeta o livre desenvolvimento da personalidade do infante”. (BASTOS e CASTRO, 2013, p. 05)

A previsão da convivência familiar e sua relevância para a entidade familiar, em particular para os direitos dos filhos, ainda se modula no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como uma das finalidades proteger os interesses de crianças e adolescentes no Brasil.

A negligência dentro da entidade familiar também é modulada na Constituição Federal, verbalizando à convivência familiar e comunitária como forma de resguardar a dignidade das crianças e adolescentes, destinando a família, sociedade e ao Estado a função de firmar esse direito.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

“A convivência familiar é caracterizada pela participação ativa de todos os membros do grupo, devendo as pessoas ser estimuladas a participar do dia a dia da família, que também auxilia na formação da autonomia de cada um”. (TEIXEIRA e VIEIRA, 2015, p. 06).

No direito de família, a convivência familiar é tão importante, que salientam essa convivência com a determinação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, da alternativa em quando não presente uma entidade familiar natural a sua colocação em família substituta.

“Procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando esta convivência na família natural ou na família substituta”. (PEREIRA, 2014, p. 34)

A convivência familiar se estabiliza no direito de família com a facilitação da socialização dos filhos com o mundo, auxiliando-os no trato social, com as vertentes sociais e a sua educação perante o mundo, através de conversas, de ensinamentos acerca da vida.

Nesta convivência familiar todos trazem experiências anteriores e se veem diante do desafio de criar novos espaços de afetividade. Esta renovada relação de parentesco por afinidade assume, muitas vezes, as funções e cuidados próprios da família biológica, sobretudo em razão da morte ou da separação conjugal. Os genitores afins, quase sempre participam do processo de socialização, do sustento material e educação. Neste núcleo familiar, o diálogo, o afeto e a solidariedade podem ajudar nos conflitos que se apresentam diversificados em cada configuração familiar. (PEREIRA, 2014, p. 46)

Dentro do sentido da convivência familiar, os dogmas religiosos também são repassados através dos pais para os filhos, ligando ensinamentos e propiciando que essas crianças aprendam uma fundamental linha de conhecimento para a sua cognição, independente da crença que seja repassada dos genitores para com seus filhos dentro da convivência familiar.

“Por tais razões, o princípio da convivência familiar necessita, para se consolidar, não apenas do amparo jurídico normativo, mas, principalmente, de uma

estrutura multidisciplinar associada que permita a sua plena realização social”. (GAGLIANO, 2012, p. 90)

A conscientização familiar a respeito do prestígio da convivência familiar pode conter essas formas de afastamento dentro das entidades familiares, propiciando aos filhos que gozem de todas os direitos que lhe são repassados e respaldados pela legislação de direito de família.

“O Direito à Convivência Familiar foi pensado para assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à proximidade física geradora de uma ambiência apta a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos saudáveis”. (TEIXEIRA e VIEIRA, 2015, p. 05).

Os resultados dessa seção inseriram a previsão da convivência familiar na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente sensibiliza a sociedade, o Estado e os pais para que possa ser respaldada a convivência familiar e entender a real necessidade de crianças e adolescentes dentro do ambiente da entidade familiar através do afeto das relações.

Como meio de manutenção da convivência familiar para evitar os efeitos do abandono afetivo, o princípio da afetividade delimita um laço capaz de manter e unir essas entidades familiares, traçando objetivos e criando um vínculo entre os entes familiares, capaz de uni-los e agregar conhecimento a esses que se relacionam dentro do ambiente familiar.

Não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal. (GAGLIANO, 2012, p. 91).

“Pois bem, apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar”. (TATURCE, 2013)

Relatar a afetividade como elemento mantenedor da entidade familiar atualmente adere ao tema do abandono afetivo uma tendência de manter a convivência familiar saudável para os entes familiares, em particular para os filhos, que se sentem mais protegidos e informados pela presença e atenção dos genitores quando esses cumprem com suas obrigações enquanto pais.

A afetividade é o agente motivador da atividade cognitiva. A afetividade seria a energia, o que move, enquanto a razão seria o que possibilitaria ao sujeito identificar desejos, sentimentos variados, e obter êxito nas ações. A afetividade, a convivência e a demonstração de interesse por parte dos pais é necessária e essencial para o desenvolvimento saudável dos filhos, o que evita comportamentos problemáticos e como por exemplo a violência dentro e fora de casa. (GOMES e LOPES, 2012).

Os filhos dentro de uma relação familiar, encontram seus direitos e garantias respaldados legalmente, sendo a afetividade atualmente visto como o laço motriz da relação familiar, percebendo que se coadunam sentimentos de ligação entre esses entes familiares.

“Portanto, para que o ser humano tenha um sadio desenvolvimento, é preciso que sejam resguardadas as garantias fundamentais: o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade da pessoa humana, à convivência familiar e à afetividade”. (PINHEIRO, 2009)

“Ele é considerado a essência, elemento definidor do grupo familiar, ou seja, esse sentimento que dá origem à família, sendo a manutenção e o desenvolvimento do afeto funções da família, porquanto através desse sentimento proporciona-se ao ser humano, respeito, liberdade e a igualdade”. (GOMES e LOPES, 2012).

A família então passa a ser vista como a união das pessoas que tenham alguma ligação, que tenham base no afeto e com isso condicionar a esses entes proporções ideais de afeto, para que seja a base para a proliferação de atos formando com isso uma entidade familiar que atingiria sua finalidade na formação dos seus descendentes.

“O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. É pacífico que este decorre da valorização constante da dignidade humana”. (PINHEIRO JÚNIOR, 2014, p. 181)

O princípio da afetividade vem dando uma nova visão ao direito de família. O casamento, antes tido como obrigação, vem sendo revestido de aspectos tendentes a realizar, os interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes. A culpa pela dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal deixa de ser ponto fundamental na hora de decidir sobre uma separação, na verdade não há mais o que se falar em culpa quando se fala em afetividade. (GOMES e LOPES, 2012).

“A afetividade não se resume ao laço biológico liga o pai e o filho. Isso porque a afetividade surge da convivência diária entre os integrantes da família e do amor que surge dessa convivência”. (SERRÃO, 2016).

A dissolução de uma união deixou de ser vista como um ato de desfazimento das famílias, passando com a valorização do afeto a entender uma nova maneira de se estender os laços, visualizando o afeto como determinantes para se unir grupos de pessoas e formar uma entidade familiar.

“Apesar de não haver a possibilidade de impor a afetividade na conduta humana, ao ponto de obrigar o homem amar os seus filhos, cabe sim a legislação e demais operadores do Direito dirimir sua aplicabilidade nas relações familiares”. (GOMES e MOREIRA, 2014).

Neste cenário desafiador é oportuno ressaltar o direito “à convivência familiar” como prioridade absoluta da criança e do adolescente. Por conseguinte, o princípio da afetividade compreende, sobremaneira, a evolução do direito tornando um instituto aplicável a todas as novas configurações da família, cingidas ou não pelos regulamentos legais aplicáveis no âmbito do instituto da família, tendo como resultado uma cultura jurídica a partir de nova perspectiva na qual se possa permitir a proteção do Estado a todas as entidades familiares, (re)significando as relações sociais, valorizando e apresentando o afeto como sua maior preocupação. (HOLANDA, 2015, p. 61)

O princípio da afetividade seria derivado do princípio da convivência familiar, que manifestaria uma reordenação do pretexto de se constituir uma família, modificando as estruturas familiares e descrevendo novos trilhos para se modular uma entidade familiar.

Por isso, o direito ao afeto é reconhecido e protegido pelo nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a afetividade vai se modificando com a evolução da sociedade. As funções afetivas da família são cada vez mais valorizadas. (SERRÃO, 2016, p. 04).

A família deve assegurar o bem-estar de suas crianças e seus adolescentes, pois é o primeiro contato social deles. As crianças e os adolescentes possuem direito ao respeito e à dignidade da pessoa humana, pois são pessoas em processo de desenvolvimento, sendo sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas Leis. Os laços afetivos consolidados preparam emocionalmente a criança e o adolescente para o convívio em sociedade. Entretanto, o abandono afetivo é uma realidade brasileira e causa problemas no desenvolvimento emocional desses pequenos. (SERRÃO, 2016, p. 10).

Os laços afetivos dentro das entidades familiares dedicam ao menor que constitui esse vínculo familiar uma preparação emocional para se relacionar com a sociedade, mantendo uma constituição dos direitos arrolados nas leis brasileiras, fortificando o menor para os embates que surgirem.

“Trata-se aqui de não mais considerar a criança enquanto objeto de proteção, mas de inseri-la no papel de sujeito protagonista e detentor de direitos prioritários em todas as esferas jurídicas e sociais”. (BASTOS e CASTRO, 2013, p. 05)

Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade. (PEREIRA, 2014, p. 65)

“Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. Não nos propomos, com isso, a tentar definir o amor, pois tal tarefa afigurar-se-ia impossível a qualquer estudioso, filósofo ou cientista”. (GAGLIANO, 2012, p. 77).

Os princípios da convivência familiar e da afetividade são realçados dentro do direito de família atual, em particular com a diversificação das entidades familiares e a quebra de diversos padrões estabelecidos pela sociedade. O afeto passa a ganhar margem de consideração para a formação e manutenção dessas entidades familiares.

Em vista disso, para o estudo, esse capítulo delegou um levantamento de pontos interessantes do direito de família no Brasil, com um acompanhamento da convivência familiar e da afetividade como princípios básicos desse ramo do direito brasileiro na atualidade. Inserindo na pesquisa os ensinamentos sobre esses princípios e como esses influenciam nas entidades familiares, unidos pelos laços afetivos.

A frente, a Teoria do Desamor vai ser especificada como tentativa de colocar em evidência uma projeção da crescente discussão da indenização em casos de abandono afetivo e a responsabilização dos pais decorrente dessa forma de abandono, realçando os efeitos do abandono e a magnitude do afeto dentro do direito de família atual.

**4 O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO E A TEORIA DO DESAMOR  
NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS**

Essa seção do estudo informa como o abandono afetivo no direito brasileiro respalda as relações afetivas dentro das entidades familiares. Debatendo no âmbito jurídico a possibilidade de imposição de uma indenização relacionada com a ausência de prestação afetiva por um dos entes familiares.

Doutrinariamente examinada a fundo, com respaldo pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a Teoria do Desamor vem reconhecer o abandono afetivo dentro das relações familiares e assim prever a possibilidade de aplicação de sanções, visando a reparação dos danos provocados pela omissão dentro do seio familiar, visto a comprovação dos danos aos envolvidos.

Diante de casos de abandono afetivo por um dos genitores ao filho, deve-se reconhecer a presença de todos os elementos que vinculam a responsabilidade civil, além de se identificar todos os efeitos danos a vítima do abandono, que realmente demonstrem a necessidade de imposição de uma punição.

No capítulo final da monografia, faz-se um aprimorado detalhamento entre esses assuntos que já foram examinados outrora, com a orientação de posicionamentos jurisprudenciais sobre o abandono afetivo e como esse pode ser entendido como indenizável, visto a necessidade de análise de cada caso que se demonstra a omissão paterna ou materna no âmbito familiar.

#### **4.1 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DERIVADA DO ABANDONO AFETIVO**

Esse tópico do estudo insere como esse abandono afetivo pode ser manifestado de diversas maneiras, seja pelos pais em relação aos filhos ou ainda dos filhos em relação aos pais. Podendo atingir ainda outros entes familiares, que venham sofrer com os efeitos decorrentes da omissão de um parente no trato familiar, contribuindo para a resolução da problemática ao inserir no estudo os julgados dos tribunais brasileiros.

Maior expoente dentro das relações afetivas, a relação entre genitores e filhos por vezes é relegada e transformada pela omissão e descaso de um desses

genitores, que não presta a assistência necessária para a plena evolução cognitiva dessas crianças no seu curso de vida.

Hamdan (2016) retrata a indenização por abandono afetivo “Abandonar e rejeitar um filho é violar direitos. A toda regra jurídica deve corresponder uma sanção, sob pena de se tornar somente regra moral”.

Lembra-se que muitas vezes genitores e genitoras prestam atendimento material aos filhos, mas esquecem de todo amparo sentimental necessário para a própria evolução desses, desconhecendo a importância e relevância dessa formação de vínculos familiares e aprendizado.

A Teoria do Desamor passou a ser recorrente e debatida pela possibilidade de se reconhecer a imposição de uma indenização, capaz de reparar os danos aquele que sofreu a omissão afetiva ao longo de sua vida. Lima (2016) pondera no tocante a teoria do Desamor, revelando o exame

Deste modo, não existe um conceito exato formulado que defina a Teoria do Desamor, mas pode ser considerada como um mecanismo que discute a possibilidade de indenização a título de dano moral pelo pai ou mãe que, mesmo tendo cumprido a obrigação de ajudar financeiramente o filho, não o fez no aspecto emocional.

A indenização nos casos de abandono afetivo entre genitores aos seus filhos, vinculada a Teoria do Desamor, liga-se a solidariedade entre os membros familiares, que obriga que os membros familiares devem prestar assistência uns aos outros, auxiliando na própria manutenção do ambiente familiar.

A Teoria do Desamor foca-se nos direitos e deveres referentes a relação familiar, que ligam pais e filhos. Em um primeiro momento, aos pais incube os deveres de criação, educação e proteção aos filhos, que necessitam durante grande fase da vida desse apoio afetivo e material.

Os efeitos negativos da omissão paterna ou materna no trato com os filhos no curso da vida podem levar a danos irreparáveis na formação dessa criança e adolescente, que interferirá no resto da vida desses e na forma como esses se relacionarão com as demais pessoas. Taturce (2017) esclarece:

Trata-se de aplicação do princípio da solidariedade social ou familiar, previsto no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, de forma imediata a uma relação privada, ou seja, em *eficácia horizontal*. Como explica Rodrigo da Cunha Pereira, precursor da tese que admite tal indenização, "o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação

– é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível" (Responsabilidade civil por abandono afetivo).

Também referida como Teoria do abandono afetivo ou Teoria paterno filial, a Teoria do Desamor tem como finalidades reconhecer o dever de reparação através da presença dos elementos ligados a responsabilidade civil, devendo estar presente o nexo entre a conduta omissa e os danos.

A Teoria do Desamor tentaria estabelecer uma ligação entre a redução dos direitos dos filhos com o abandono afetivo e a ameaça a dignidade da pessoa humana com essa omissão por parte dos genitores, além dos impactos psicológicos decorrentes dessa ausência paterna ou materna.

Nunes (2017) conceitua a Teoria do Desamor:

A teoria do desamor, do abandono afetivo ou do abandono paterno filial afirma que a dor sofrida pelo filho ou filha, em virtude do abandono paterno que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, afeta o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo passível de indenização.

Assim, configurada o abandono afetivo por parte de um dos genitores ao filho e preexistente o dano gerado por esse abandono ao longo da vida desse, o Poder Judiciário tem-se manifestado garantindo a determinadas pessoas que tenham vivenciado essas condições, indenizações voltadas a reparação desses danos provocados pelo abandono.

Santos (2015 *apud* Stolze e Pamplona, 2011) relatam "Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida".

Até o ano de 2012, os tribunais brasileiros não reconheciam a possibilidade de fixação de indenizações em caso de abandono afetivo, pois entendiam que ninguém era obrigado a declarar amor as demais pessoas que os circundavam, como os filhos.

Ribas (2012) transcreve que, "No entanto, em 2012 o Tribunal pela primeira vez considerou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais".

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se manifestado favorável a imposição de indenizações pelo abandono afetivo dentro dos ambientes familiares. Veja-se a jurisprudência semelhante:

Na jurisprudência acima, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a condenação de um pai que abandonou a filha, não prestando a esse amparo sentimental tão essencial para o desenvolvimento dessa criança, descrevendo-o como dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Na decisão comentada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, revelou-se a necessidade de haver a proporcionalidade e razoabilidade medida a cada caso, por se tratarem de situações bastante particulares entre as partes envolvidas, as quais sofrem de maneiras diferentes e assim danos menos ou mais nocivos afetivos.

Montemurro (2015) pondera sobre o abandono afetivo e a indenização “Cuidar da prole é uma obrigação constitucional e, para alguns julgados, o abandono afetivo de um dos genitores implicaria numa ilicitude civil”.

O Código Civil brasileiro estabelece direitos e deveres dentro das relações familiares, na área do Direito de Família, reconhecendo que essas relações devem ser prioritárias, visando o pleno desenvolvimento da prole, com atenção, proteção e cuidado por parte dos pais.

No Recurso Especial nº 1.087561 do Rio Grande do Sul, vê-se uma condição precária vivenciada pelo filho em virtude da omissão paterna, tanto afetiva, quanto material, violando dentre outros princípios elementares a dignidade da pessoa humana, visto a ausência do mínimo para a sobrevivência desse filho.

Isso reflete a condição precária que podem vivenciar filhos, não somente no aspecto afetivo e psicológico pela omissão de um dos genitores, mas em dados casos pela natureza alimentar da relação entre pais e filhos, impedindo que filhos em determinados casos tenham acesso a condições precárias, até passando dificuldades de manutenção da vida para se alimentar no cotidiano.

O direito a assistência material do genitor fora visto no Recurso Especial nº 1.087561 do Rio Grande do Sul como um direito fundamental desse filho, assim como de crianças e adolescentes, afetando a personalidade dessa criança em casos de omissão dessa prestação.

Montemurro (2015) “A ordem constitucional define o cuidado como valor jurídico pertinente ao dever de criar, educar e acompanhar, assegurando a dignidade humana e a proteção dos interesses da criança e adolescente”.

A doutrina brasileira também reconhece o direito a assistência material e afetiva dentro das relações entre genitores e filhos, para um sadio desenvolvimento mental e do ambiente familiar. Merecendo a reparação nos casos dessa omissão dentro do ambiente familiar.

Dentro da omissão familiar por um dos genitores, existe uma dificuldade em se valorar esse dano, até mesmo de reconhecer os efeitos negativos e a extensão desses na vida das pessoas, no cotidiano e no transcorrer dos anos, favorecendo uma interferência justa do Poder Judiciário.

Depara-se no abandono afetivo com o valor sentimental omitido e definição de um valor justo, quando configurado os efeitos negativos desse dano provocado pela omissão de um dos genitores no ambiente familiar perante os filhos e os danos provocados.

Ribas (2019) elucida a omissão dos genitores perante os filhos:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso. A responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo, também denominado abandono paterno-filial ou teoria do desamor.

A indenização por abandono afetivo, reforçada pela chamada Teoria do Desamor visa atribuir um dever reparador aos pais, impor a essas sanções (indenizações) que devem servir como efeito de prevenção para que não voltem a praticar novos abandonos com outros filhos.

Hamdan (2016) declara sobre “Dessa forma, é tendencioso o entendimento da indenização, no sentido de ser uma punição para o pai que não cumpriu com seus deveres”.

Na análise das jurisprudências reproduzidas nessa pesquisa, revela que os Tribunais têm mantido as condenações quando se envolvem casos de abandono afetivo, tendo na maioria desses casos o abandono revelado pela ausência paterna dentro do ambiente familiar.

O dever de indenizar originário do abandono afetivo fundamenta-se no dano concreto à personalidade do indivíduo e no nexos causal; este pressuposto torna difícil o estabelecimento desse instituto, já a culpa, atualmente, não é indispensável à sua configuração. (MADALENO, 2006, p. 167).

No caso analisado pela 8ª Turma Cível, novamente viu-se um abandono por parte de um genitor a filha. No referido processo, os julgadores entenderam que a prestação do afeto não é passível de obrigação, uma vez que ninguém pode obrigar o outro a gostar, mas se entende como obrigatório o dever de criar o filho.

Circunstância dentro do abandono afetivo que é reforçada pela Teoria do Desamor é a ausência de registro do nome do pai no assento de nascimento, amparada pelo artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Porém, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu o direito a retirada do sobrenome paterno do assento de nascimento, pela ausência paterna.

“Quando o filho consegue provar que foi de fato abandonado pelo seu pai, estando presentes os requisitos que caracterizam o ato ilícito e não havendo nenhum motivo justo para a ausência do pai, cabe indenização”. (HAMDAN, 2016).

Um dos fatores a ser observado para o reconhecimento do dever indenizatório refere-se ao reconhecimento da paternidade ou maternidade por parte do genitor ou genitora, pois essa indenização não deve ser invocada quando não houver o reconhecimento da paternidade, como analisado pelo Agravo Regimental nº 766159/MS.

“A Terceira Turma já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo” (STJ, Agravo Regimental no AREsp n. 766.159/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, *DJE* 09/06/2016).

A indenização por abandono afetivo se torna possível quando comprovado o dano, os efeitos da ausência. Diminuindo com a punição, as possibilidades de novas praticas omissas por parte do genitor que não prestar a assistência afetiva aos filhos.

Hamdan (2016) examina a indenização pelo desamor “O cabimento da indenização por danos morais deve buscar, mais do que compensar o dano sofrido ou punir quem o praticou, coibir o comportamento danoso.”

O caráter indenizatório do abandono afetivo vem sendo repetido pelas decisões dos tribunais brasileiros. Além de já existir no Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2012 que acentua o entendimento que desde que comprovado o dano

e os efeitos nocivos ao desenvolvimento dos filhos abandonados. Porém, a configuração desse dano se torna uma das medidas mais complicadas para quem pleiteia a reparação civil dessa infringência aos deveres decorrentes da convivência e solidariedade familiar, por se tratar de situações bastante particulares, com efeitos diferentes a cada caso concreto analisado.

Pelo objeto da pesquisa, os resultados convergem que a Teoria do Desamor, apresenta a possível a fixação de indenização pelo abandono afetivo por pais ou mães. Em um segundo momento, a fixação de valores indenizatórios também se torna medida de difícil parâmetro, pois como revelado nas jurisprudências citadas, não existem índices para se calcular o dano provocado, tanto material e afetivo, dificultando a quantificação desses danos provocados pelo abandono paterno ou materno.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se primariamente que tal negligência não é inerente às relações com descendentes, ou seja, é passível igualmente em se tratando de ascendentes, e similares panoramas familiares, de forma que na primeira situação, torna-se de certo modo mais grave, por ser fator constitutivo de efeitos danosos ao saudável desenvolvimento psicoemocional e conseqüente falha na construção do caráter da criança/adolescente.

Esta indenização seria então uma compensação à falta de um alicerce estrutural na vida do infante que o prepare para a vida social em todas as suas minúcias, e também pela violação de garantias fundamentais aos indivíduos, além de desencorajar a reincidência desse comportamento no futuro.

Tal descaso emocional fere diretamente os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a dignidade da pessoa humana, assegurado pelo Artigo 1º em seu terceiro inciso, da Constituição Federal de 1988.

O trabalho versa ainda sobre o conceito e aplicação da Teoria do Desamor, amparado doutrinariamente por decisões judiciais, enfatizando o fato de cada caso é específico e dependente de estudo aprofundado pelo julgador, com a finalidade de ser justo em sua sentença.

Frise que sendo as crianças o futuro da nossa nação e do mundo, é aconselhável que aprofunde o assunto, de forma a encontrar maneiras de que se desenvolvam satisfatoriamente e de pleno gozo de sua capacidade afetiva, tornando-se assim pessoas mais compassivas.

Depreende-se do presente estudo realizado, de acordo com o que se propôs nos objetivos gerais e específicos, que é sim possível a indenização por abandono afetivo, ainda que se enfrente árdua atribuição de valor específico pela própria natureza afetiva da mesma, bem como é difícil nominar determinada indenização para a morte de um ente querido.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Júlio Cezar de Oliveira. **Abandono Afetivo: do Direito à Psicanálise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: DF, Senado, 2002.

CHARLES, Bicca. **Abandono Afetivo**. Editora OWL. 2014.

COSTA, Grace Regina. **Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral**. Editora: Empório do Direito, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A ética na jurisdição de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GAUDENCIO, Paulo. **Minha Razões, Tuas Razões - A Origem do Desamor - 12ª Ed.** Editora Gaya, São Paulo, 2014.

IBDFAM. Teoria do desamor - É possível indenização pelo abandono socioafetivo?. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/14620/Teoria+do+desamor++%C3%89+poss%C3%ADvel+indeniza%EF%BF%BD%C3%A3+pele+abandono+socioaf+etivo%3F%22>. Acesso em 28 de set. 2017.

KAROW, Aline Biazus Suarez. **Abandono Afetivo - Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno-Filiais**. Editora Juruá, 2016.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em:< <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943>>. Acesso em 28 de set. 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo. **Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana**. Porto Alegre, n. 32, p. 156, out./nov, 2005.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisooes-em-evidencia/5-4-2019-2013-abandono-afetivo-de-pai-dano-moral-tjdft>

<https://jus.com.br/artigos/53138/teoria-do-desamor-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-sob-o-amparo-do-principio-da-afetividade>

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>

<https://helomnunes.com/2017/10/29/teoria-do-desamor-abandono-afetivo-o-que-o-stj-diz-sobre-isso/>

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45264/responsabilidade-civil-decorrente-de-abandono-afetivo-teoria-do-desamor>

<https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio-abandono-afetivo-gera-dano-moral>

<https://www.ibijus.com/blog/508-o-abandono-afetivo-e-suas-consequencias-no-ambito-juridico>

<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>

<https://juridicocerto.com/p/hamdanbisaggio/artigos/natureza-juridica-do-dano-moral-parental-analise-da-jurisprudencia-do-stj-1975>